MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10425.000805/2005-39
Recurso nº.	:	149.211
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente	:	JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de	:	26 de abril de 2007
Acórdão nº.	:	104-22.383

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO - APLICABILIDADE - REDUÇÃO AO PERCENTUAL NORMAL - Não existindo qualquer evidência nos autos de intuito de fraude, somente havendo a omissão apurada, descabe a qualificação da penalidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

Processo nº. : 10425.000805/2005-39
Acórdão nº. : 104-22.383

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 10425.000805/2005-39
Acórdão nº. : 104-22.383

Recurso nº. : 149.211
Recorrente : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob n.º 058.234.634-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1493/1498, relativo à cobrança de IRPF dos exercícios 2001 a 2004, anos-calendário 2000 a 2003, no valor total de R$.3.386.091,54, sendo R$.1.124.408,59 de imposto; R$.575.070,08 de juros de mora (calculado até 30/06/2005); e R$.1.686.612,87 de multa de ofício de 150%, em virtude da constatação da seguinte infração:

> "OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
> Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, incompatíveis com os rendimentos declarados em suas DIRPJs dos exercícios fiscalizados, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo então realizado o lançamento de ofício nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
>
> Foi informado ainda, na 'Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal' supracitado, que os rendimentos considerados como omitidos foram apurados excluindo-se do somatório dos créditos existentes nas contas bancárias, os rendimentos declarados como tributáveis pelo contribuinte em suas Declarações de Ajuste do IRPF relativas aos anos-calendário fiscalizados, tudo conforme planilha consolidada às fls. 1.165 a 1.167 do termo de Descrição referenciado."

Insurgindo-se contra a exigência, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 1513/1522, assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Preliminar de nulidade

I - que grande parte de sua atividade decorre da compra e venda de gado, bovinos, caprinos, ovinos e suínos, sendo na verdade um trabalho comissionado, onde se deslocava do município de Cajazeiras para as cidades circunvizinhas e outros Estados, tendo comprovado tal fato, através de farta documentação, desde o início da ação fiscal;

II - que as aquisições eram efetivadas após a solicitação da compra de animais por determinados clientes, que depositavam em sua conta o numerário referente às aquisições;

IV - que sendo pessoa física que, em nome individual, explora atividade, equipara-se à pessoa jurídica para fins de tributação do Imposto de Renda;

V - que por outro lado, o art. 150, § 1.º, II, do RIR/1999, bem como o Parecer normativo n.º 25, de 1976 que tratam da caracterização do contribuinte como pessoa jurídica, elucidam o caso;

VI - requer assim, a nulidade do presente auto de infração, reforçada pelo art. 151 do RIR/99, devendo, portanto ser reformado;

VII - que houve, no procedimento fiscal, cerceamento do seu direito de defesa, no momento em que o fisco tem softwares para apurar movimentação de créditos bancários com agilidade, enquanto que o tempo que lhe foi concedido para prestar os esclarecimento e as provas necessárias foi apenas de 20 (vinte dias), que considera exíguo, tendo-lhe sido negado, pela fiscalização, a dilação de prazo por ele efetuada no curso da ação fiscal, mesmo ciente do curto lapso temporal que lhe foi oferecido para a apresentação das suas justificativas;

VIII - entende que materializa o cerceamento do contribuinte fiscalizado o desrespeito aos princípios da justiça fiscal e da qualidade da ação fiscal, pois, ao invés de simplesmente desconsiderar as operações executadas pelo contribuinte fiscalizado, poderiam, com o fito de depurar cautelosamente as provas levantadas, solicitar esclarecimentos por parte das pessoas que adquiriram os animais por ele vendidos;

IX - refuta a alegação de 'traços de fraude' localizados pelo auditor fiscal autuante nos livros caixa por ele apresentados, sob a alegação de que as falhas detectadas, tal como a do erro do número do telefone com um algarismo a mais, tem explicação razoável, pois se deve a desorganização do seu livro caixa, tendo reorganizado tais dados para facilitar os trabalhos

da própria fiscalização, ocasião em que os números dos telefones já estavam como um novo algarismo acrescido no mês de abril de 2005;

X - que possui uma propriedade em que pernoitam os animais a serem negociados, conforme atestam as certidões em anexo, o que torna improcedente a alegação da fiscalização de que não houve gastos ou investimentos com o desempenho da atividade por ele laborada;

XI - que em relação aos dois recibos datados, erroneamente, de 2005 (fls. 965 e 1.261), conforme apontado pela fiscalização, trata-se de simples e tolerável falha, mais uma vez, reflexo do exíguo tempo que lhe foi disponibilizado para a apresentação das suas justificativas;

XII - justifica a inscrição extemporânea dos dois compradores de gado citados no Auto de Infração, com a argumentação de que tal fato, por si só, não anula a origem dos depósitos e que estas pessoas prestaram declaração informando que, de fato, tais vendas ocorreram, se comprometendo ainda a prestar informações adicionais à Receita Federal;

XII - aduz que a falta de apresentação de semoventes na sua declaração de bens da DIRPF de 2001 justifica-se pelo fato de muitas vezes os animais pertencerem a terceiros, vindo de outras localidades, apenas pernoitando em sua propriedade para posterior negociação, lhe cabendo apenas a comissão pela operacionalização da venda desses animais;

XIII - solicita mais uma vez, a decretação de nulidade do auto de infração, o trancamento da peça representativa de crime contra a ordem tributária, com a posterior realização de diligência para a devida correição, separando as rendas da pessoa física, das rendas da pessoa jurídica, decorrentes da venda dos já referidos animais;

RAZÕES DE MÉRITO

No mérito o autuado insiste na tese de que está enquadrado no art. 150 do RIR/99 e só parcialmente pode ser tratado como pessoa física;

Cita e transcreve jurisprudência administrativa sobre o assunto;

Registra que pela observação da sua Declaração de Bens e Direitos, o seu patrimônio manteve-se estável durante e anteriormente ao período de fiscalização não apresentado sinais exteriores de riqueza;

Acrescenta que posteriormente juntará provas de origem dos depósitos bancários, pois não lhe foi dado tempo suficiente para fazê-lo sendo esta

uma tarefa exaustiva, mas possível, e que na verdade não possui nada, além do que consta em sua declaração de bens, nem contas correntes em qualquer lugar, além das verificadas, nem possui bens em nome de terceiros;

Requer, por fim, que seja acolhida a nulidade apontada para os fins de modificar o procedimento, que contraria a norma do artigo 97 do CTN, bem como reconhecer o cerceamento de defesa, gerado pelo açodamento da fiscalização, eis que a documentação é extensa, de forma a determinar que o processo baixe em diligência para as devidas modificações com oportunidade para a apresentação mais ordenada de provas e no mérito, acolher as provas ora anexadas, também baixar em diligência."

A autoridade julgadora, através do Acórdão DRJ/REC N.º 13.756, de 11 de novembro de 2005, às fls. 1557/1573, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, consubstanciado nas seguintes ementas:

"PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA
Somente é conceituada como empresa individual e equiparada à pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, executa obras por empreitada, com a venda de materiais ou o concurso de outros profissionais qualificados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.
Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não podem ser substituídas por meras alegações.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 30/11/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 29/12/2005, às fls. 1583/1600 e 1603/1605, onde reitera os fundamentos expostos em sua impugnação, bem como,

apresenta novos argumentos e provas que entende necessários e suficientes a dirimir quaisquer dúvidas. Ao final, requer o provimento ao recurso interposto, com intuito de anular a decisão recorrida.

Em 21/06/2006, essa Quarta Câmara converteu o julgamento em diligência para que a DRF Campina Grande examinasse os documentos de fls. 1611 a 1916, bem como promovesse as diligências necessárias, inclusive intimando o contribuinte para esclarecimentos.

Às fls. 2.164, o contribuinte se manifesta afirmando ter conseguido atender à solicitação do Conselho de Contribuintes em mais de 70%.

Às fls. 2.167/2.169, o Setor de Fiscalização da Receita Federal em Campina Grande formula parecer, concluindo:

> "Conforme solicitado, foram examinados os documentos disponibilizados, sendo o contribuinte instado a sanar os vícios formais acima elencados que os invalidariam, no que atendeu parcialmente, sendo, com as exceções destacadas, aceitos para o fim a que se destinam, restando uma vez mais frisar que os mesmos referem-se á aquisição de bens, e que, como dito anteriormente, caracteriza a aplicação de recursos, ao invés de comprovar a origem dos depósitos bancários, como defende o contribuinte em suas argumentações, como, por exemplo, as reiteradas no documento às fls. 1.934 e 1.935, objetivando justificar os lançamentos a crédito em suas conta-correntes."

É o Relatório.

Processo nº. : 10425.000805/2005-39
Acórdão nº. : 104-22.383

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente cumpre enfrentar a pretensão do recorrente em ser tributado como pessoa jurídica, ao argumento de que exerce, com habituaidade, a atividade de compra e venda de gado.

Nesse aspecto, é irretocável a decisão recorrida e da qual destaco e adoto as seguintes passagens (fls. 1563/1564):

> "Ocorre que os elementos probantes entregue pelo contribuinte, no curso da ação fiscal e por ocasião da impugnação, além das falhas neles constantes, tais como recibos emitidos posteriormente à autuação, livro caixa escriturado posteriormente à autuação, em relação especificamente aos recibos e às declarações de terceiros, esses revelam-se frágeis para a comprovação da habitualidade comercial alegada, pois os documentos particulares provam apenas que houve a declaração neles contida, mas não os fatos declarados. É o que dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil Brasileiro:
>
> .....
>
> Ademais, e esse é o principal motivo, dada a sua importância para ao caso em questão, verifica-se que não é possível identificar a origem e a causa dos depósitos de modo a afirmar que estes se encontram relacionados com as atividades que alega exercer. O contribuinte não comprovou que as suas contas correntes serviram como instrumento de

recebimento de valores oriundos de transações comerciais. Os documentos acostados aos autos não têm a força de documentos probantes das alegações trazidas na defesa. O titular das contas correntes é o sujeito passivo e sobre ele deve recair a tributação, como preceitua o art. 42, da Lei 9.430, de 1996."

De fato, não logrou o recorrente comprovar que os depósitos que transitaram em suas contas tivessem relação direta com vendas da atividade comercial que alega.

Quanto à possibilidade de tributação, via presunção legal, com base em depósitos bancários, a matéria já foi objeto de inúmeros julgados neste Conselho, todos no sentido da legalidade da presunção.

De resto, quanto à jurisprudência trazida pelo recorrente, em sua maioria, diz respeito à Lei nº. 8.021/90, que não foi a base legal da exação.

Continuando, o lançamento envolve omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada para os anos-calendário de 2000 a 2003.

Sem dúvida, é perfeitamente admissível a tributação dos depósitos bancários, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, o contribuinte não consiga comprovar suas origens.

Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade ao contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos, não tendo o recorrente se desincumbido do dever de comprovar, apenas afirmando que a origem da movimentação financeira é resultante da comercialização de diversos animais.

Todas as alegações da recorrente esbarram na regra geral da tributação dos depósitos bancários, ou seja, o contribuinte precisa comprovar a origem de cada depósito, isto porque o art. 42 da Lei nº. 9.430/1996, como presunção que é, inverte o ônus da prova.

Com efeito, tudo o que fez o contribuinte foi alegar sem, contudo, conseguir comprovar qualquer origem dos depósitos elencados pelo fisco, razão mais do que suficiente a recomendar a manutenção da exigência.

Deve ser acrescentado que, mesmo atendida a diligência requerida pelo contribuinte, novamente não vieram aos autos prova da "origem" dos depósitos, o que resulta claro no conclusivo parecer de fls. 2.160:

> "3. CONCLUSÃO
>
> Conforme solicitado, foram examinados os documentos disponibilizados, sendo o contribuinte instado a sanar os vícios acima elencados que os invalidariam, no que atendeu parcialmente, sendo, com as exceções destacadas, aceitos para o fim a que se destinam, restando uma vez mais frisar que os mesmos referem-se á aquisição de bens, o que, como dito anteriormente, caracteriza **aplicação de recursos**, ao invés de comprovar a **origem** dos depósitos bancários, como defende o contribuinte em suas argumentações, como, por exemplo, as reiteradas no documento às fls. 1934 e 1935, objetivando justificar os lançamentos a crédito em suas contas-correntes." (Grifos do original)

No que tange à multa de 150%, razão assiste ao contribuinte, posto que não existe nos autos qualquer evidência de ocorrência de fraude, apenas omissão de rendimentos.

Nesta linha, a Súmula n.º 14 desse Primeiro Conselho, publicada no Diário Oficial de 26, 27 e 28/06/2006, dispõe:

> **"Súmula 1ºCC nº 14**: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para desqualificar as multas de 150% reduzindo-as a 75%.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007

REMIS ALMEIDA ESTOL